



Superior Tribunal de Justiça

TURMA; em 04 de dezembro de 2013, DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de dezembro de 2013, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 11 de dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 PARMPF - PARECER DO MPF PROTOCOLADA EM 11/12/2013.; em 11 de dezembro de 2013, PETIÇÃO 449449/2013 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 12 de dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 (PARECER DO MPF) JUNTADA; em 12 de dezembro de 2013, CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 20 de maio de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 21 de maio de 2014, NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE UNIÃO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28/05/2014); em 27 de maio de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 28 de maio de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 28/05/2014; em 29 de maio de 2014, ENTREGA DE ARQUIVO DIGITAL DOS AUTOS MPF; em 30 de maio de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001111-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 30 de maio de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 184845/2014 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 30/05/2014; em 30 de maio de 2014, ATO ORDINATORIO PRATICADO (PETIÇÃO 184845/2014 (CIÊNCIA PELO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 02 de junho de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 184845/2014; em 04 de junho de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001107-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 16 de junho de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 12/06/2014; em 16 de junho de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 17 de junho de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 007027/2014-CD2T AO (A) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.



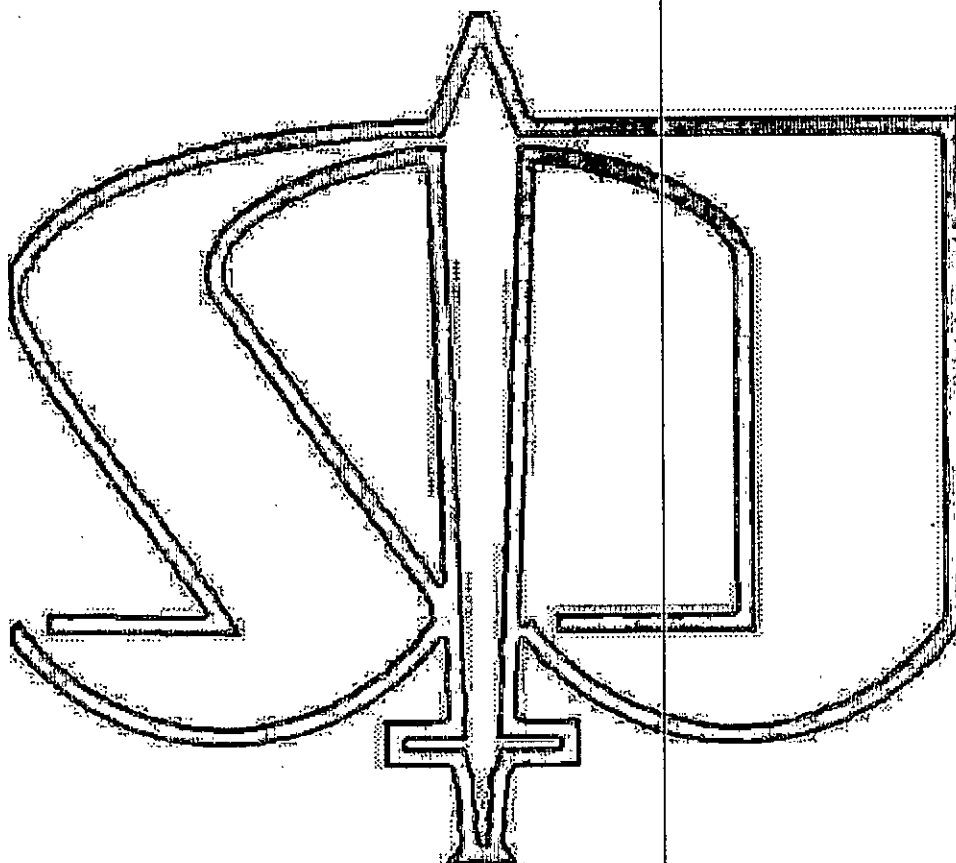
Superior Tribunal de Justiça

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2894680**

Código de Segurança: **C6B7.EB13.1B21.FF37**

Data de geração: **24 de maio de 2022, às 09:39:08**





Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1432901/AL, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA e no qual figuram, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338), constam as seguintes fases: em 17 de março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 28 de março de 2014, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: RESP 1164210 (2009/0211581-0); em 28 de março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES LIMA (RELATOR) - PELA SJD; em 01 de setembro de 2014, PROCESSO RECEBIDO PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO; em 01 de setembro de 2014, REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO, EM RAZÃO DE SUCESSÃO, À MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA; em 01 de setembro de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD; em 04 de maio de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 05 de maio de 2015, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/05/2015); em 05 de maio de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 06 de maio de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 06/05/2015; em 07 de maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000825-2015-CORD1T COM CIENTE EM 06/05/2015 (UNIÃO); em 14 de maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000826-2015-CORD1T COM CIENTE EM 11/05/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 18 de maio de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 191671/2015 (AGRG - AGRAVO REGIMENTAL) EM 18/05/2015; em 18 de maio de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 191671/2015 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 18 de maio de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL Nº 191671/2015; em 18 de maio de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, EM REFERÊNCIA À FL., 592 O NOME DO DR.



Supremo Tribunal de Justiça

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO CONSTA DOS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS INFORMATIZADOS DESTA CORTE COMO ADVOGADOS DO AGRAVADO, AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS.; em 18 de maio de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM AGRAVO REGIMENTAL; em 08 de junho de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 09/06/2015 14:00:00; em 09 de junho de 2015, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 09 de junho de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 10 de junho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 16 de junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 17/06/2015; em 16 de junho de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 17 de junho de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 17/06/2015 PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG; em 18 de junho de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001277-2015-CORD-1T (ACÓRDÃOS) COM-CIENTE EM 17/06/2015 (UNIÃO); em 22 de junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 254166/2015 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 22/06/2015; em 22 de junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 254166/2015 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 22 de junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 254166/2015; em 23 de junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 257183/2015 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 22/06/2015; em 23 de junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 257183/2015 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 23 de junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 257183/2015; em 23 de junho de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 20 de julho de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE RESTOU INFRUTÍFERA



Suprema Tribunal de Justiça

A DILIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE, DO MANDADO JUDICIAL Nº 1275/2015- CD1T, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 25 de agosto de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 348365/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 25/08/2015; em 25 de agosto de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 348365/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 27 de agosto de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 27 de agosto de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 348365/2015; em 27 de agosto de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, CONSIDERANDO A PETIÇÃO DE FLS. RETRO, QUE A ADVOGADA CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - OAB/DF Nº 34.128- PLEITEIA EM INTERESSE PRÓPRIO, NÃO POSSUINDO INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NESTES AUTOS.; em 27 de agosto de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM CERTIDÃO AS FLS. 704; em 10 de setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 11 de setembro de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 15/09/2015 14:00:00; em 14 de setembro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIDÃO Nº 113/2015-CD1T (OBJETO E PÉ) A DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 14 de setembro de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 15 de setembro de 2015, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS NÃO ACOLHIDOS POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 15 de setembro de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 16 de setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 18 de setembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 21/09/2015; em 18 de setembro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 21 de setembro de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 21/09/2015 PETIÇÃO Nº



Superior Tribunal de Justiça

254166/2015 - EDCL NO AGRG NO; em 23 de setembro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001957-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 21/09/2015 (UNIÃO); em 01 de outubro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1955/2015-1ªT, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 21/09/2015, NÃO FOI DEVOLVIDO NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 30/09/2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVADA NESTA COORDENADORIA; em 08 de outubro de 2015, TRANSITADO EM JULGADO EM 07/10/2015; em 08 de outubro de 2015, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 09 de outubro de 2015, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 009654/2015-CD1T AO (A) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2894678**

Código de Segurança: **C645.4021.2B73.DF8C**

Data de geração: **24 de maio de 2022, às 09:38:31**



Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 489327/PE, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES e no qual figuram, como AGRAVANTE, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS (PE011338) e, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, OS MESMOS e, como INTERESSADO, ASSOCIAÇÃO-MUNICIPALISTA-DE-PERNAMBUCO - AMUPE, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), constam as seguintes fases: em 19 de março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 24 de março de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA; em 24 de março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR) - PELA SJD; em 28 de março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 28 de março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 03 de abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 03 de abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 04 de abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 04 de abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 07 de abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000618-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 15 de abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000615-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 28 de abril de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 23/04/2014; em 28 de abril de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 02 de maio de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 004476/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado



Superior Tribunal de Justiça

processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

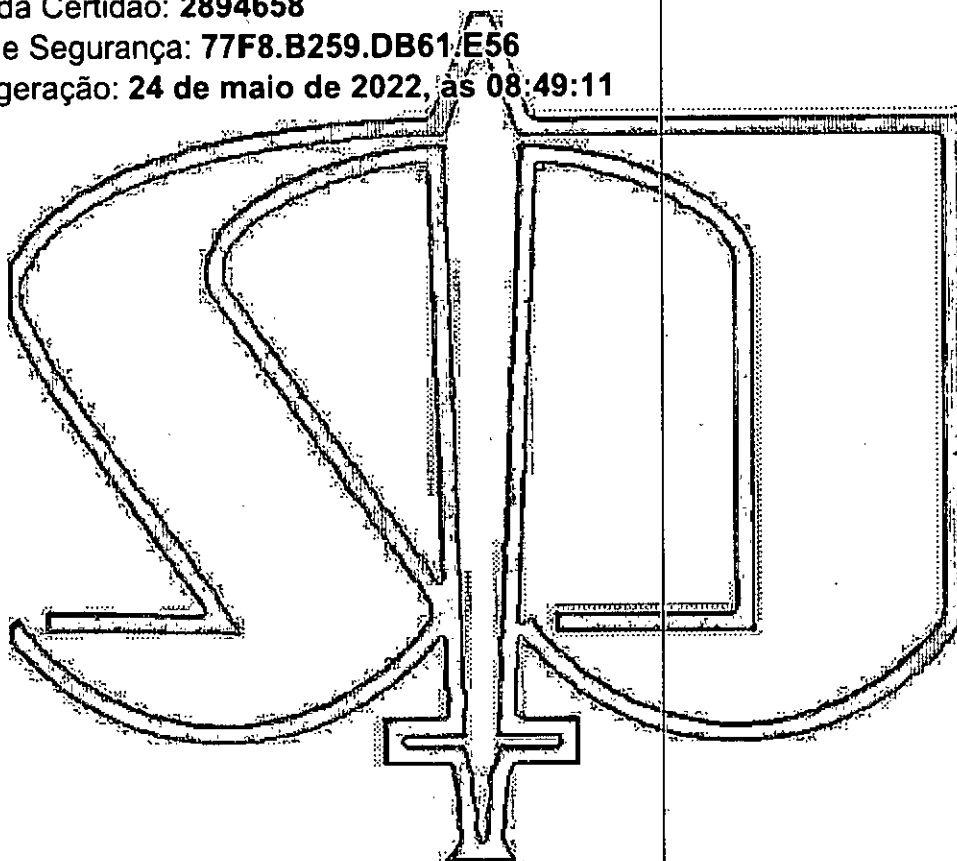
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2894658**

Código de Segurança: **77F8.B259.DB61.E56**

Data de geração: **24 de maio de 2022, às 08:49:11**



DOC. 07**Exemplos de Precatórios Recebidos**



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO**

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2022.83.00.003.200412



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a), Juiz(a) Federal da 3ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de PERNAMBUCO.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0809272-76.2016.4.05.8300, movido por MUNICIPIO DE MARAIAL - 10.193.332/0001-93, contra UNIÃO FEDERAL - UNIÃO, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório	Requisitório: Originária	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0809272-76.2016.4.05.8300		
Exequente: MUNICIPIO DE MARAIAL - 10.193.332/0001-93	Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	
Executado: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO		
Natureza da obrigação/assunto: 6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério		

Beneficiários

Exequente	
MUNICIPIO DE MARAIAL (CPF/CNPJ: 10.193.332/0001-93)	
Valores	
Valor principal R\$	Multa Valor Encargos: R\$
0,00	0,00
R\$ 848.949,35	R\$ 254.684,81
Valor (sem honorários contratuais/cessão): R\$	Valor dos honorários contratuais/cessão: R\$
1.103.634,16	0,00

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: **24/11/2016**

Data trânsito em julgado da sentença (decisão): **02/07/2021**

Tem multa astreintes: **Não**

Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: **07/03/2022**

Restrição para pagamento: **Sem restrição**

Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação:

Crédito somente advogado: **Não**

Data base de cálculo: **30/11/2021**

Valor total do requisitório: **R\$ 1.103.634,16 (um milhão e cento e três mil e seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos)**

Natureza tributária: **Sim**

Compensação de mora: **Selic**

Observações:



Processo: **0809272-76.2016.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO - Magistrado,

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO - Magistrado

Data e hora da assinatura: **24/03/2022 09:35:21**

Identificador: **4058300.22441284**



22032315493498600000022505159

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2020.80.00.003.200704



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) Juiz(a) Federal da 3ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de ALAGOAS.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0801674-35.2015.4.05.8000, movido por TANQUE D'ARCA PREFEITURA e outros - 12.241.865/0001-29, contra UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório	Requisitório: Reincluído	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0801674-35.2015.4.05.8000		
Número do requisitório cancelado no TRF (Lei 13.463/17): 0297887-28.2017.4.05.0000	Data de autuação do requisitório cancelado no TRF: 28/06/2017	
Valor total devolvido do requisitório cancelado (Lei 13.463/2017): R\$ 52.798,39		
Exequente: TANQUE D'ARCA PREFEITURA e outros - 12.241.865/0001-29	Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros	Índice utilizado no requisitório cancelado (Lei 13.463/17): SELIC
Executado: UNIÃO FEDERAL		
Natureza da obrigação/assunto: 6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério		

Beneficiários	
Exequente	
TANQUE D'ARCA PREFEITURA (CPF/CNPJ: 12.241.865/0001-29)	
Valores	
Valor principal:	R\$ 0,00
Valor (sem honorários contratuais/cessão):	R\$ 0,00
Valor dos honorários contratuais/cessão:	R\$ 0,00
Representante processual	
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CPF/CNPJ: 35.542.612/0001-90)	
Valor principal:	R\$ 52.798,39
Valor da sucumbência:	R\$ 52.798,39
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 10/05/2010	
Data trânsito em julgado da sentença (decisão): 12/06/2014	Tem multaastreintes: Não
Data da execução: 31/05/2015	Valor total da execução: R\$ 285.708,27 (duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos e oito reais e vinte e sete centavos)

Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: 27/06/2017	Restrição para pagamento: Alvará ou meio equivalente (valores serão liberados pelo Juízo da Execução)
Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: 27/06/2017	Crédito somente advogado: Sim
Data base de cálculo: 08/05/2020	Valor total do requerimento: R\$ 52.798,39 (cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos)
Natureza tributária: Não	Motivo da confecção do requerimento com assunto tributário sem indicativo de natureza tributária: Requisitório Reincluído.
Compensação de mora: Sem juros	
Observações:	



Processo: 0801674-35.2015.4.05.8000
Assinado eletronicamente por:
Frederico Wildson da Silva Dantas - Magistrado
Data e hora da assinatura: 23/06/2020 16:32:27
Identificador: 4058000.6594905



20062316264726600000006632846

Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2020.82.00.003.200320



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a), Juiz(a) Federal da 3ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de PARAÍBA.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0803169-62.2016.4.05.8200, movido por PITIMBU PREFEITURA - 08.916.785/0001-59, contra UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório		Requisitório: Parcial/Valor Incontroverso		Natureza do Crédito: Comum	
Processo de Execução: 0803169-62.2016.4.05.8200					
Exequente: PITIMBU PREFEITURA - 08.916.785/0001-59				Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	
Executado: UNIÃO FEDERAL					
Natureza da obrigação/assunto: 6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério 					
Beneficiários					
Exequente					
PITIMBU PREFEITURA (CPF/CNPJ: 08.916.785/0001-59)					
Valores					
Valor principal	Valor juros				
R\$ 7.428.989,74	R\$ 2.307.759,77				
Valor (sem honorários contratuais/cessão)	Valor dos honorários contratuais/cessão				
R\$ 9.736.749,51	R\$ 0,00				
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 31/05/2006					
Data trânsito em julgado da sentença (decisão): 28/06/2018			Tem multa astreintes: Não		
Data da execução: 01/09/2016			Valor total da execução: R\$ 19.982.933,45 (dezenove milhões e novecentos e sessenta e dois mil e novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos)		
Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: 28/06/2020			Restrição para pagamento: Sem restrição		
Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação:			Crédito somente advogado: Não		
Data base de cálculo: 30/08/2016			Valor total do requisitório: R\$ 9.736.749,51 (nove milhões e setecentos e trinta e seis mil e setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos)		
Natureza tributária: Não			Motivo da confecção do requisitório com assunto tributário sem indicativo de natureza tributária: A compensação de mora determinada no julgado difere da compensação de mora aplicada em matéria tributária (juros x selic)		
Compensação de mora: 0,5					

Observações:



Processo: 0803169-62.2016.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA -
Magistrado, **ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO**
NOBREGA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/06/2020 14:13:24

Identificador: 4058200.5870116



2006291245210800000005887881

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA**

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2020.82.03.011.200031



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a), Juiz(a) Federal da 11ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de PARAÍBA.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0001916-84.2007.4.05.8201, movido por SAO JOAO DO TIGRE PREFEITURA - 09.074.592/0001-60, contra ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório	Requisitório: Parcial/Valor Incontroverso	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0001916-84.2007.4.05.8201		
Exequente: SAO JOAO DO TIGRE PREFEITURA - 09.074.592/0001-60		Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Executado: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO		
Natureza da obrigação/assunto: 10671 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução Obrigação de Fazer / Não Fazer		

Beneficiários	
Exequente	
SAO JOAO DO TIGRE PREFEITURA (CPF/CNPJ: 09.074.592/0001-60)	
Valores	
Valor principal	Valor dos juros:
R\$ 1.155.191,27	R\$ 1.036.791,47
Valor (sem honorários contratuais/cessão)	Valor dos honorários contratuais/cessão
R\$ 2.191.982,74	R\$ 0,00

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 05/06/2007	
Data trânsito em julgado da sentença (decisão): 08/08/2013	Tem multa astreintes: Não
Data da execução: 05/02/2014	Valor total da execução: R\$ 2.433.681,30 (dois milhões e quatrocentos e trinta e três mil e seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos)
Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: 28/01/2019	Restrição para pagamento: Alvará ou meio equivalente (valores serão liberados pelo Juízo da Execução)
Data de Intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: 01/06/2020	Crédito somente advogado: Não
Data base de cálculo: 31/01/2014	Valor total do requisitório: R\$ 2.191.982,74 (dois milhões e cento e noventa e um mil e novecentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos)
Natureza tributária: Não	
Compensação de mora: Juros de poupança	

Observações:

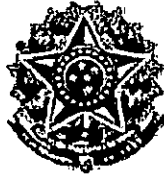


Processo: 0001916-84.2007.4.05.8201
Assinado eletronicamente por:
RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado
Data e hora da assinatura: 25/06/2020 16:54:28
Identificador: 4058203.5842498



2006251643039200000005860153

Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2020.83.00.012.200419



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 12ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de PERNAMBUCO.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0011069-91.2014.4.05.8300, movido por MUNICIPIO DE BETANIA - 10.287.373/0001-49, contra UNIÃO FEDERAL - UNIÃO., em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório	Requisitório: Originária	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0011069-91.2014.4.05.8300		
Exequente: MUNICIPIO DE BETANIA - 10.287.373/0001-49	Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	
Executado: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.		
Natureza da obrigação/assunto: 6050 - DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Previdenciárias Servidores Inativos		

Beneficiários		
Exequente		
MUNICIPIO DE BETANIA (CPF/CNPJ: 10.287.373/0001-49)		
Valores		
Valor principal:	Valor juros:	
R\$ 3.546.607,01		
2.908,62		
62,67		
Valor (sem honorários contratuais/cessão): R\$ 6.455.269,68	Valor dos honorários contratuais/cessão: R\$ 1.613.817,42	
Representante processual		
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CPF/CNPJ: 35.542.612/0001-90)		
Valor principal:	Valor juros:	Valor contratual:
R\$ 727,16	R\$ 886,65	R\$ 17,42
5,67		

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 19/12/2005	
Data trânsito em julgado da sentença (decisão): 20/05/2014	Tem multa astreintes: Não
Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: 22/10/2019	Restrição para pagamento: Sem restrição
Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: 25/06/2020	Crédito somente advogado: Não
Data base de cálculo: 30/11/2014	Valor total do requisitório: R\$ 8.069.087,10 (oito milhões e sessenta e nove mil e oitenta e sete reais e dez centavos)
Natureza tributária: Não	

Motivo da confecção do requisitório com assunto tributário
sem indicativo de natureza tributária: **natureza indenizatória**

Compensação de mora: **Juros de poupança**

Observações:



Processo: 0011069-91.2014.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/06/2020 18:06:33

Identificador: 4058300.14961156



20062617422371900000014999615

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

DOC. 08

Recomendação N° 36/2016 do CNMP

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

discricionariade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, **RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DOC. 09

Acórdão na ADPF Nº 528

21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTELLO PANNÓ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica

ADPF 528 / DF

o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, *“os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”* (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a

ADPF 528 / DF

subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES e ROBERTO BARROSO, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

15/04/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(s)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARTELLO PANNÓ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com requerimento de medida liminar, proposta pelo Partido Socialista Cristão – PSC, em que questiona a validade constitucional de parte do Acórdão 1.824/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Quanto ao ponto objeto de questionamento na presente arguição, o julgado da Corte de Contas veicula determinações relacionadas a situações em que Estados e Municípios obtiveram em juízo o reconhecimento do direito à complementação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. O TCU, embora tendo enfatizado a necessidade de destinação exclusiva desses valores para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, mesmo quando recebidos via pagamento judicial por precatórios, teria deliberado desobrigar os gestores públicos da observância da restrição que a legislação de regência impõe ao uso desses recursos, especificamente no

ADPF 528 / DF

tocante ao patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) para pagamento de remuneração dos profissionais de ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22 da Lei 11.494/2007).

Eis o teor da ementa do Acórdão impugnado:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, incisos I e VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la inteiramente procedente;

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT.

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à míngua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art.

ADPF 528 / DF

60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores;

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da Secex Educação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

ADPF 528 / DF

9.5. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC) , respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb) , que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, cópia integral desta deliberação, alertando-os de que os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação;

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;

9.7. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, do Ceará e do Pará, informando-os do entendimento acerca da impossibilidade de os recursos transferidos, a título de complementação, da União para o Fundef/Fundeb, comporem o cálculo do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, expresso no get yx do art. 212 da Constituição, conforme expresso nas normas de contabilidade pública, em especial no Manual de Demonstrações Financeiras emitido pela STN (Portaria STN 403/2016) , bem como, a título de colaboração, aos Tribunais de Contas dos demais Estados da federação;

ADPF 528 / DF

9.8. encaminhar cópia deste processo, para as finalidades que entenderem cabíveis, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) , ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria da União no Maranhão (PU/MA) , ao Ministério Público dos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Bahia, Ceará e Pará, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal;

9.9. encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informando-os de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios;

9.10. autorizar a Segecex, em conjunto com demais secretarias do Tribunal, a:

9.10.1. compartilhar as informações/documentos necessários à atuação conjunta e coordenada dos órgãos parceiros da Rede de Controle no âmbito de suas esferas de competência, seja cível ou criminal;

9.10.2. realizar, caso necessário, eventuais ações em conjunto, como diligências, fiscalizações e operações visando a obtenção de elementos comprobatórios adicionais e a conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados e a correspondente responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa aos danos que venham a ser comprovados.

O Requerente argumenta que, na parte questionada, o ato implicaria violação ao art. 3º, III (erradicação da pobreza e redução das desigualdades como objetivos fundamentais da República), art. 205 (direito à educação) e art. 206, V (valorização dos profissionais da

ADPF 528 / DF

educação) e VIII (piso salarial dos professores), todos da Constituição Federal, e ao art. 60, XII, do ADCT. Sustenta o cabimento da ação, tendo em vista que o item 9.2.2.2 do citado Acórdão violou o preceito fundamental do direito à educação ao proibir os Prefeitos de vincularem o mínimo de 60% da verba proveniente da complementação do FUNDEB, devida pela União, para pagamento de profissionais do magistério da educação básica. Assevera estar preenchido o requisito da subsidiariedade, pois se trata de decisão do TCU, de natureza eminentemente administrativa, contra a qual não há outro meio capaz de fazer cessar os vícios apontados.

A arguição foi processada segundo o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999.

O Tribunal de Contas da União (doc. 13 dos autos eletrônicos) suscitou, preliminarmente, o não atendimento ao requisito da subsidiariedade, porque seria possível a utilização de outros meios eficazes para sanar a suposta lesividade, como a ação de procedimento comum, o mandado de segurança (individual e coletivo), a ação popular e a ação civil pública. No mérito, defendeu a legitimidade constitucional do Acórdão impugnado, sustentando a impossibilidade de vinculação na aplicação de recursos de natureza extraordinária recebidos a título de complementação da União ao FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério, sob pena de afronta: (a) aos postulados constitucionais da irredutibilidade salarial, do teto remuneratório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; e (b) aos arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Advocacia-Geral da União (doc. 27) secundou a preliminar arguida e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, pois o Acórdão do TCU *"assegura o emprego dos recursos em exame na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, evitando, contudo, o favorecimento momentâneo de determinados profissionais diante da inexistência de lastro permanente para custear essas despesas"*.

A Procuradora-Geral da República apresentou manifestação em que opinou pelo conhecimento da ação, entendendo presente o requisito da

ADPF 528 / DF

subsidiariedade, e, no mérito, pela improcedência da arguição, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) OBTIDOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS PELA VIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO VINCULADA À EDUCAÇÃO. SUBVINCULAÇÃO DE 60% À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preenche o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que, por apresentar elevado grau de generalidade e abstração, torna ineficaz a utilização de ações de caráter subjetivo para solucionar, de forma ampla, geral e imediata, a controvérsia constitucional suscitada.

2. Não descumpre preceitos fundamentais a deliberação do TCU que afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 – destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública – aos valores de complementação da União ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

ADPF 528 / DF

Magistério (Fundef) obtidos por estados e municípios pela via judicial.

3. O art. 22 da Lei nº 11.494/2007, ao estabelecer a citada subvinculação, determina sua incidência aos “recursos anuais totais dos Fundos”, para destinação à “remuneração dos profissionais do magistério”, circunstância que afasta a aplicação do dispositivo legal aos recursos de complementação do Fundef pagos pela União por força de condenação judicial, em razão da natureza extraordinária dessas verbas, e, ainda, de não se enquadrar no conceito legal de remuneração a realização de pagamentos eventuais.

4. Embora os recursos de complementação do Fundef repassados pela União a estados e municípios por meio de precatórios permaneçam, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, vinculados à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, a excepcionalidade da situação impossibilita a aplicação da subvinculação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 com base em interpretação meramente literal e descontextualizada do comando legal.

5. A liberação pontual de significativa quantia de recursos da educação a determinados profissionais do magistério, além de carecer de respaldo constitucional ou legal, não atende à finalidade do extinto Fundef e de seu sucessor, o Fundeb, que é a de viabilizar a implementação de políticas de melhoria do ensino e de valorização abrangente e continuada do magistério público.

– Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foram apresentados requerimentos de habilitação como *amici curiae* pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, CNTE (Petição STF 76.681/2018, doc. 29), pelo advogado Paulo Simplício Bandeira, OAB/PE 18.242 (Petição STF 83.751/2018, doc. 42), por Professores da Rede Pública do Município de Miguel Alves/PI (petição STF 40.648/2019, doc. 44), pelo Município de Rio Real/BA (Petição STF 63.777/2019, doc. 72), pelo Sindicato Único dos Profissionais do

ADPF 528 / DF

Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco - SINDUPROM/PE (doc. 144) e pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (doc. 78 e 157).

Foi deferido o ingresso nos autos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE (doc. 29) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (doc. 92) na condição de *amici curiae*, e indeferidas os demais requerimentos.

O caso foi inicialmente levado a julgamento na sessão virtual de 3 a 14/04/2020, suspenso nessa ocasião pelo pedido de vista do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que devolveu os autos para julgamento em 19/03/2021.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (doc. 137), em memorial, destaca decisão do Tribunal de Contas da União em que firmado o entendimento de que a vinculação do art. 60 do ADCT não alcança os juros moratórios devidos pela União, de forma que o montante poderia ser usado para o adimplemento das verbas advocatícias decorrentes dos contratos firmados entre o ente federativo e o respectivo advogado.

Acrescenta, ainda, a informação sobre o julgamento de mérito do RE 855.091-RG por esta CORTE, em que consolidada a tese de que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”, concluindo pela natureza indenizatória dos juros de mora, o que corrobora sua tese de que os juros não estão compreendidos na vinculação do art. 60 do ADCT. Valendo-se desses argumentos requer a desvinculação constitucional dos valores referentes aos juros de mora.

Argumenta a necessidade de se distinguir o labor do advogado que atuou na fase de conhecimento do que apenas integrou a lide na execução. Citando precedentes desta CORTE, entende que aqueles que atuaram desde a fase de conhecimento *geraram crédito novo, não previsto na vinculação inserta do art. 60 ADCT, quais sejam os juros de mora processuais, sendo justo e constitucionalmente adequado permitir o pagamento (mediante destaque) dos honorários contratados aos referidos profissionais, até o limite da*

ADPF 528 / DF

parcela de juros contida nos respectivos precatórios.

Em 08/04/2021, esta ADPF foi retirada de julgamento virtual ante meu pedido de destaque.

É o relatório.

15/04/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Cabe enfrentar, inicialmente, as preliminares de mérito suscitadas nos autos a respeito do cabimento da ADPF no presente caso.

A Constituição Federal determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da lei (AgReg em Petição 1.140-7, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 31/5/1996; Pet 1369-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 8/10/1997), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a ADPF como integrante de nosso controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 43-2/SP, AgReg, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 13/4/2004), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, não somente em relação a ato do Poder Público com potencialidade lesiva a direitos fundamentais, mas também em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, decisão: 30/4/2009; ADPF 291/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, decisão: 28/10/2015), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84/DF, AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno,

ADPF 528 / DF

DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se esgotado (ADPF 77-7/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 24/6/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar (ADPF 77-MC, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Pleno, DJe de 11/2/2015), desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

No particular, a impugnação formulada pela inicial tem por objeto o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que veicula determinações relacionadas a situações em que Estados e Municípios obtiveram em juízo o reconhecimento do direito à complementação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do seu sucessor, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nessa perspectiva, a aplicação de medidas previstas no ato impugnado pode, em tese, conflitar com o conteúdo de preceito constitucional relevante, diretamente relacionado a políticas públicas de educação. E considerando a insuficiência dos mecanismos de jurisdição ordinária para dirimir a questão constitucional com amplitude, generalidade e eficiência, mostra-se atendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

Patente, portanto, o cabimento da presente ADPF.

Em relação ao mérito, o Requerente questiona parte do Acórdão 1.824/2017 do Plenário do TCU, que estabeleceu algumas diretrizes em relação às situações concretas em que ocorre complementação, via precatórios, dos recursos do FUNDEF/FUNDEB.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela EC 53/2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT da CF, é fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, constituído por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados necessariamente à educação, e de parcela de recursos federais, a título de complementação

ADPF 528 / DF

financeira.

Além da vinculação a investimentos na educação básica pública, existe uma subvinculação determinada pelo inciso XII do art. 60 do ADCT, e pelo art. 22 da Lei 11.494/2007, a qual regulamentou o FUNDEB, no sentido de que, no mínimo, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Transcrevo as referidas normas:

ADCT

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei 11.494/2007

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

ADPF 528 / DF

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

O caso, portanto, trata das regras constitucionais de vinculação de determinadas receitas públicas que são objeto de transferências intergovernamentais obrigatórias e condicionadas à utilização em finalidades específicas. Por esse regime constitucional, é mandatória a utilização dessas verbas em ações voltadas à garantia do direito social à educação. Como anota JOSÉ MAURÍCIO CONTI (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho... [et al.] - São Paulo: Saraiva/Almedina, 1ª edição, 2013, página 2.237):

O FUNDEB insere-se no contexto do federalismo fiscal brasileiro, em que há diversos mecanismos por meios dos quais são partilhadas as receitas entre as unidades da Federação. O Brasil adota um modelo de federalismo cooperativo, especialmente no âmbito financeiro, havendo um sistema de partilha de recursos, como no caso do FUNDEB, em que essa cooperação dá-se com a divisão de recursos entre os Estados-membros (e Distrito Federal) e os Municípios, com participação eventual da União.

Trata-se de fundo de natureza contábil, à semelhança de outros (como é o caso do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE), sem personalidade jurídica, que estabelece regras por meios das quais se operacionaliza a transferência de

ADPF 528 / DF

recursos entre os entes federados, com regras que vinculam a aplicação dos recursos que o compõem. Constata-se que basicamente ocorrem transferências intergovernamentais obrigatórias, tanto nas transferências de recursos para compor as receitas do Fundo quanto na distribuição dos recursos. A aplicação dos recursos do Fundo é vinculada a finalidades específicas, voltadas à área educacional, identificando-se nesse aspecto a utilização de transferências intergovernamentais condicionadas, importantes instrumentos financeiros utilizados na condução de políticas públicas, com é o caso da educação.

Veja-se que, além do que a Constituição dispõe especificamente a respeito do FUNDEB, há um conjunto de regras constitucionais que protegem e obrigam o gasto público em educação, como a obrigatoriedade, que a União aplique, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, excluindo-se a parcela da arrecadação de impostos transferida a outros entes. A distribuição dos recursos públicos assegurará, nos termos da EC 59/2009, prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. E, a partir da EC 14/1996, tornou-se princípio sensível da Constituição Federal (CF, art. 34, VII, e), cuja inobservância pelo Estado-membro ou Distrito Federal possibilitará a intervenção federal.

A peculiaridade das situações reguladas pelo Acórdão impugnado nesta ADPF consiste no fato, já assinalado, de que o montante recebido pelos municípios, embora originário do FUNDEB, não é repassado em conformidade com a sistemática de transferências intergovernamentais obrigatórias e condicionadas, acima aludidas.

Em razão de controvérsia atinente ao cálculo do repasse, a discussão sobre a transferências desses montantes foi judicializada perante as instâncias ordinárias e, vencedora a tese dos municípios, esses se

ADPF 528 / DF

creditaram em título judicial que veio a ser adimplido pela União na forma do art. 100 da CF, regime de precatórios.

Na prática, ocorreu o represamento dessas transferências e o posterior pagamento judicial de um montante único.

Nesse contexto, as regras normalmente incidentes sobre as transferências de recursos do FUNDEB também se aplicam nessa situação. A circunstância de se tratar de repasse pela via judicial em nada desnatura a origem dessas verbas, tampouco pode frustrar a destinação que a Constituição determinou.

Merece, ainda, especial reflexão a questão da incidência do art. 60, XII, do ADCT, a subvinculação de 60% do montante repassado ao investimento em remuneração de profissionais de ensino.

Quanto a essa específica regra, mostra-se convincente a demonstração sustentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, acatada pelo TCU no acórdão objeto da presente ADPF, no sentido de que a sua incidência sobre o montante único pago judicialmente traria efeitos prejudiciais para a continuidade dos serviços de ensino e para o equilíbrio financeiro dos municípios.

Nessa perspectiva, importante ter em conta os apontamentos do FNDE exteriorizados por meio da Nota Técnica 5006/2016/CGFSE/DIGEF acostada aos autos (peça 71, fl. 14):

12. No que concerne ao primeiro aspecto, cabe salientar que o objetivo dos preceitos constitucionais e legais que vinculam 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica é, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira. Eis, pois, a essência das políticas públicas de valorização do magistério.

[...]

ADPF 528 / DF

14. O pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação de recursos dos precatórios, não se inscreve e sequer atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 7º, VI, da CF/88.

[...]

17. Por fim, cumpre destacar, numa exegese atenta ao aspecto teleológico, que a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização [...].”

O caráter extraordinário desse ingresso de verba justifica o afastamento da subvinculação, pois seguir a determinação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, na redação então vigente, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem que houvesse receita subsequente proveniente de novos precatórios inexistentes –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

A majoração concedida com amparo no recebimento eventual desses

ADPF 528 / DF

recursos prejudicaria o equilíbrio das contas municipais a partir do esgotamento do montante da complementação extraordinária.

Veja-se que a regra constitucional em questão, que garante o rapasse de recursos financeiros para investimento em ações de ensino, além de contemplar especificamente o gasto com remuneração de professores, tem o evidente escopo de fortalecer a continuidade e efetividades dessas ações governamentais, entendidas como política pública de Estado. E a hipótese aqui cogitada, de aplicação da subvinculação mesmo em relação aos montantes pagos judicialmente – fora, portanto, da regular execução orçamentária do ente – teria o efeito contrário, ao promover o descontrole dos gastos com pessoal e, assim, comprometer a continuidade do investimento público em educação.

De fato, o nível de gastos com pessoal atingiria patamar não compatível com a realidade financeira do ente público, uma vez o aporte de recursos via precatório, em razão do pagamento judicial das diferenças nos repasses anteriores, é um fato isolado e não se repetirá nos exercícios financeiros seguintes.

Conforme já me manifestei em outros julgamentos da CORTE a respeito de normas de limitação de gastos com pessoal como imposição de do princípio da responsabilidade fiscal – como no julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, em que consolidado o entendimento firmado na ADI 2238 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2020, DJe de 15/9/2020) – a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

Assim, em vista das situações de fato tratadas pelo Acórdão impugnado, fundamentadas em análise técnica dos órgãos competentes, tenho que o TCU, ao entender que o art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007 não incidiria nessas situações, não violou os preceitos fundamentais indicados na inicial, mas buscou impedir graves implicações futuras, quando exaurida a verba extraordinariamente

ADPF 528 / DF

recebida.

Ao contrário, encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que resguardam o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica, conciliando-os com a necessidade de equilíbrio e responsabilidade fiscal, indispensáveis para a manutenção da capacidade do Estado brasileiro em atingir todos e quaisquer fins, inclusive os de natureza fundamental e social.

A própria expressão literal do art. 22 da Lei 11.494/2007 introduz a ideia de periodicidade, para efeito de incidência da subviculação que regulamenta, ao dispor que “*pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública*”.

Com isso, buscou-se assegurar uma proporção sustentável entre o gasto total com educação e o gasto específico com a remuneração dos profissionais de ensino, o que seria comprometido com a incidência da subvinculação sobre o recebimento extraordinário de verbas.

Corroborando esse entendimento, a compreensão da matéria ganhou contornos inteiramente novos em decorrência da edição da Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021, promulgada pelo Congresso Nacional “*para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios*”, entre providências, nas quais se inclui o teor dos seus arts. 4º e 5º, a seguir transcritos, QUE EXCLUIRAM – EXPRESSAMENTE – A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DESSES VALORES NOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES:

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

ADPF 528 / DF

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

O advento da nova regra constitucional permitiu a observância da regra de destinação específica ao gasto em remuneração de profissionais de magistério, mitigando a possibilidade de efeitos adversos ao equilíbrio fiscal dos entes públicos em questão, ao vedar a incorporação dos valores repassados ao patamar irreduzível de remuneração desses servidores.

Com isso, resultam atendidos o pleito do Requerente PSL (doc. 171) – que apresentou manifestação nos autos pela desistência da Ação Direta, ou, alternativamente, na sua extinção, por perda superveniente do objeto – e atendidas também as preocupações externadas pelo TCU, na medida em que afastado os efeitos fiscais de longo prazo, com a impossibilidade de incorporação.

Considerando que o objeto impugnado na presente ADPF é um pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes, suas conclusões devem ser consideradas

ADPF 528 / DF

válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional.

A Corte de Contas, igualmente, agiu corretamente ao censurar o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.

A decisão da Corte de Contas reafirma a imposição do art. 60 do ADCT, o qual vincula a utilização exclusiva das verbas do referido fundo à educação pública; considera inconstitucional a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios; e determina uma série de ações com vistas a impedir a utilização desses recursos para fins distintos do investimento na educação básica.

O art. 60 do ADCT é claro ao afirmar que os recursos recebidos por meio do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente à educação básica pública. De tal forma, a utilização das verbas alocadas no referido fundo educacional para pagamento de honorários advocatícios contratuais indica violação direta ao texto constitucional.

A Primeira Turma desta CORTE já se posicionou no sentido de que ofende o art. 60 do ADCT a utilização de verbas do FUNDEF para qualquer finalidade diversa da educação fundamental:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para

ADPF 528 / DF

pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravos internos a que se dá parcial provimento.

(ARE 1.066.281-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 23/11/2018).

No mesmo sentido, cito o julgamento da ACO 648, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e com acórdão redigido pelo Ministro EDSON FACHIN, DJe de 9/3/2018, em que o Plenário do STF afirmou, em relação as verbas do FUNDEF, que **“vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”** (ACO 648, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, DJe de 9/3/2018)

Importante destacar, decisão por meio da qual o eminente Presidente do Tribunal, Min. DIAS TOFFOLI, concedeu tutela de urgência para suspender o pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF. Eis os argumentos de S. Exa. ao apreciar a SL 1.186 (DJe de 5/2/2019):

“Com relação à plausibilidade do direito invocado, anoto que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim.(...)”

Destaque-se, ainda, que a matéria acerca da destinação dessa complementação de verbas do FUNDEB, para pagamento de honorários advocatícios, tampouco é nova nesta Suprema Corte, tendo sido objeto de uma Suspensão de Segurança, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra decisão emanada do Tribunal de Justiça daquele estado, que havia proibido aquela Corte de Contas de fiscalizar a validade de contratos de prestação de serviços advocatícios, relacionados a processos em que se buscava o recebimento dessa verbas.

ADPF 528 / DF

Cuida-se da SS nº 5.182/MA, parcialmente deferida pela então Presidente desta Corte, Ministra Cármen Lúcia, para o fim de que os municípios contratantes, arrolados naqueles autos, não efetuassem nenhuma espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia contratado, enquanto o TCE-MA não deliberasse acerca da legalidade desses contratos, bem como dos pagamentos envolvidos.

Assim, decisões contrárias à pacífica e cristalizada jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, dada a possibilidade concreta de futura reforma, têm o inegável condão de trazer danos irreparáveis aos cofres públicos, máxime por se tratar, como neste caso, de verbas que devem ser utilizadas exclusivamente para o incremento da qualidade da educação no Brasil e cuja dissipação, para outro fito, pode vir a tornar-se irreversível.

Como se não bastasse, o efeito multiplicador de ações ajuizadas pelos quatro cantos do país, tal como descritas nestes autos, não pode ser negligenciado, podendo vir a alcançar, destarte, em curto período de tempo, uma cifra que não se mostra nada desprezível, contribuindo ainda mais para a incorreta destinação de verbas do FUNDEB para pagamento de honorários contratuais, em detrimento do tão necessário fomento à educação pública em nosso país. (...)

Ademais, não se pode tampouco ignorar que a jurisprudência pátria também pacificou o entendimento de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEB, em dadas situações e isso, a par de ter sido buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, acabou por ser igualmente objeto de inúmeras demandas propostas pelos entes públicos legitimados, cujas execuções individuais e efetuadas por meio de advogados particulares, para tanto contratados, tem feito com que verba pública clausulada para utilização exclusiva na educação pública esteja sendo destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade,

ADPF 528 / DF

potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação repita-se virtualmente irreversível.

Como destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim: *Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral* (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação."

Conforme se verifica, a jurisprudência desta CORTE ampara o direcionamento indicado pelo TCU quanto à utilização das verbas do fundo educacional para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Constitucional, portanto, a decisão do TCU, que, ao estipular tais diretrizes, buscou impedir a aplicação dos recursos do fundo em fins diversos da manutenção e desenvolvimento da educação, de modo a evitar o desvio de verbas constitucionalmente vinculadas ao ensino, preservando, sobretudo, o propósito constitucional do FUNDEB.

É INCONSTITUCIONAL, PORTANTO, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS ALOCADOS NO FUNDEB.

Acrescento – complementando meu posicionamento em relação ao voto inicialmente proferido na sessão virtual de 3 a 14/4/2020 – a questão abordada pelo voto do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, antes levantada pelo CFOAB, sobre a não incidência da vinculação do art. 60 do ADCT (atual art. 212-A da CF inserido pela promulgação da EC

ADPF 528 / DF

108/2020) à parcela referente aos juros de mora incidentes no precatório a ser pago pela União, para que os recursos relacionados a tal verba possam ser, eventualmente, utilizados para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Os juros moratórios, como se sabe, decorrem do descumprimento de uma obrigação, no caso, a mora da União em cumprir devidamente as obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF aos Municípios.

Esta CORTE, no julgamento de mérito RE 855.091-RG, DJe de 15/03/2021, firmou a natureza indenizatória dos juros de mora, considerando que a referida verba não aumenta o patrimônio do credor e, com especial relevância para o tema ora em debate, que *“os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”*.

A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses.

A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ADPF, sendo CONSTITUCIONAL O ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

É o voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO

ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA (56178/DF)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, e, pelo interessado, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário